

Seg, 04 de Outubro de 2010.
04:29:00.**ESTADO DE MINAS | DIREITO & JUSTIÇA**
JUDICIÁRIO | JUDICIÁRIO

Considerações sobre o parcelamento de débitos do Simples nacional

João Paulo **fanucchi** de Almeida Melo - Advogado, mestre em direito público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), especialista em direito tributário pela Faculdade de Direito Milton Campos, professor da PUC Minas
Nathália Daniel Domingues - Advogada do escritório Bernardes e Advogados Associados, pós-graduanda em direito tributário pela Faculdade de Direito Milton Campos

O presente artigo terá como escopo fazer breves considerações acerca dos obstáculos colocados pela Receita Federal do Brasil (RFB) no que tange ao parcelamento de débitos oriundos do Simples Nacional (SN), em afronta ao ordenamento jurídico vigente. Para tanto, chama a atenção a precedente da **Justiça** Federal em Belo Horizonte. Como é cediço, o SN é regime especial de tributação concedido às microempresas e empresas de pequeno porte. Com esse regime, tributos federais, estaduais e municipais são recolhidos em única guia, cabendo às empresas apurar o montante de tributo devido com a aplicação de alíquota específica prevista em lei sobre a receita mensal auferida.

A RFB vem negando a concessão de parcelamento de débitos do SN sem qualquer justificativa legal. Por essa razão, a questão tem sido levada com frequência à apreciação do **Judiciário**. É o que ocorreu em caso paradigmático na **Justiça** Federal de Belo Horizonte, quando uma microempresa, na tentativa de obter Certidão Negativa de Débitos (CND) para participar de processos licitatórios, teve seu pedido de parcelamento de débitos do SN negado pela RFB. Foi necessário impetrar mandado de segurança para o reconhecimento de seu direito de parcelamento administrativo de tais débitos.

Pois bem. Um dos argumentos usados diz respeito à ausência de vedação legal para o parcelamento pretendido. Com efeito, a Lei 10.522/02 permite o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, que abrange órgãos como a RFB, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e, inclusive, o Comitê Gestor do SN. Nessa linha, em consideração ao princípio constitucional da legalidade tributária, outra interpretação não poderia ser alcançada senão a de que débitos oriundos do SN estão abrangidos pela expressão "débitos para com a Fazenda Nacional".

Nessa linha, o legislador ordinário autorizou o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a FN. Em contrapartida, estabeleceu, de forma taxativa, as situações e tributos para os quais não deve ocorrer a sua aplicação, entre os quais não estão inseridos os débitos do SN. Logo, se não existe vedação, há que se falar em permissão legal. No caso paradigmático, citaram-se precedentes do **Tribunal Regional Federal** (TRF) da 1ª Região, que vem autorizando, ressalvados alguns julgados, o parcelamento desses débitos, com os benefícios trazidos pela Lei 11.941/09, que instituiu o Refis IV.

Frise-se que a empresa deixou de incluir os débitos do SN no Refis IV em virtude de a Receita ter apontado a existência de tais pendências em momento significativamente posterior à data de adesão ao programa. A empresa se deparou com uma situação inusitada, pois neste ano a RFB lhe forneceu certidão negativa de débitos (CND), sendo que os débitos em discussão se referem ao exercício de 2007. Sustentou-se, neste sentido, afronta ao princípio da segurança jurídica.

Outra questão jurídica de extrema relevância foi levantada. Trata-se de uma interpretação conforme a Constituição Federal (CF) a partir de análise conjunta de enunciados normativos existentes no Código Tributário Nacional (CTN) relativos à concessão de parcelamento e moratória. O artigo 146 da CF anota que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais de direito tributário e tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive no que tange à instituição de regime único de arrecadação. Atualmente, o regime

especial do SN está regulamentado pela Lei 123/06, enquanto as normas gerais de direito tributário estão previstas no CTN. Na legislação específica do SN não existe menção sobre a concessão de parcelamento de seus débitos. Diante da omissão da lei específica, deve-se atentar para as normas do CTN.

Entre outras questões, prevê o CTN que a concessão de parcelamento de créditos tributários deve observar normas previstas em lei específica, aplicando-lhe, subsidiariamente, as disposições relativas à moratória. Noutras palavras, o CTN traça as diretrizes normativas para o parcelamento tributário, sendo certo que elas advêm daquilo que está previsto no artigo 155-A, que dispõe exclusivamente sobre parcelamento, e do artigo 155, que disciplina o instituto da moratória, mas que se aplica subsidiariamente, nos termos do artigo 155, § 2º.

Nessa esteira, o CTN permite a concessão de moratória pela União relativamente a tributos de competência dos estados, Distrito Federal e municípios, quando o instituto for simultaneamente concedido aos tributos de sua competência. Constata-se, pois, que a União poderá conceder moratória ou parcelamento a tributos de outros entes políticos quando o fizer para seus tributos. Sem sombra de dúvida, essa regra se aplica de forma mais evidente quando se leva em consideração débitos do SN, visto que abarcam tributos de competência dos três diferentes entes federados.

Diante das argumentações colocadas, o juiz titular da 10ª Vara Federal de Belo Horizonte, Fabiano Verli, concedeu medida liminar para assegurar o direito de a empresa parcelar débitos do SN. Embora inovadora, a decisão restringiu o parcelamento a tributos federais. Apesar de a ressalva constante no provimento jurisdicional não ter repercutido de forma negativa para a empresa, que conseguiu obter CND, conclui-se que, diante de uma interpretação com unidade, justiça e conformidade, é possível o parcelamento de débitos do SN junto à RFB em sua plenitude, e não somente de débitos da União, como no caso em comento.